
RECURSO ADMINISTRATIVO – CONCORRÊNCIA Nº 006/2023/SEME

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO - RJ.

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 31.548.811/0001-55, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Estrada Francisco da Cruz Nunes, nº 836, Loja 121, Itaipu, Niterói-RJ, CEP nº 24.340-000, representada neste ato por sua sócia gerente, a Srª Pollyana Moreira Dias, brasileira, solteira em união estável, contadora, RG nº 15657035 (SSP-MT), CPF nº 010.700.161-60, por intermédio do procurador, o Srº ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS, RG nº 21.703.337-2 (Detran-RJ), CPF nº 115.798.027-96, vem mui respeitosamente com base no Art. 109, Inc. I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, intepor recurso administrativo contra à inabilitação na licitação modalidade Concorrência nº 05/2023/SEME, referente a contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação de serviços de execução de reforma geral da CRECHE ESCOLA MUNICIPAL MARIA QUITÉRIA DA COSTA RIBEIRO, situada na Rua R, nº 45, Unamar, 2º Distrito do Município de Cabo Frio – RJ

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Ata de sessão da análise das propostas se deu aos 30 (trinta) dias do mês de Janeiro de 2024, sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, portanto até o dia 06 (seis) de Fevereiro de 2024, de acordo com o Art. 109, Inc. I da Lei 8.666/93.

A Vetorial Serviços Técnicos Ltda participou da Sessão pública da Concorrência nº 006/2023/SEME, em 30 de Janeiro de 2024 (09:00), no qual após a fase de julgamento e classificação de propostas, restou classificada em 3º lugar no presente certame.

Considerando o direito de interposição de recurso, de acordo com o Art. 109 da Lei Federal n 8.666/93, concomitante com o Art. 48 do mesmo diploma legal, solicitamos a reconsideração do julgamento referente a proposta da licitante DMP Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 68.572.585/0001-58, tendo em vista que esta teve a sua proposta classificada em 1º lugar após a fase de julgamento, porém com o valor de R\$ 746.291,37 (setecentos e quarenta e seis mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos), ofertando um desconto que ultrapassa os 36 % (trinta e seis por cento), tendo em vista que o valor orçado pela administração foi na ordem de R\$ 1.173.519,28 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), conforme contido no Item nº 5.1 do edital de Tomada de Preços nº 006/2023/SEME.

O procedimento licitatório tem por objetivo a busca da proposta mais vantajosa para o interesse público e o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital. Dessa forma, o gestor público tem o papel fundamental de não ser mero expectador da licitação, ao contrário, cabe-lhe o papel proativo de analisar os fatos.

Considerando o contido no Art. 48 da Lei 8.666/93, consideramos que a proposta da licitante DMP Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 68.572.585/0001-58, não deveria ter sido classificada de imeditato, pois considerando o vulto da licitação e o percentual de desconto oferecido, acima de 36% (trinta e seis por cento), a licitante deveria ter sido notificada a comprovar os valores ofertados. Vejamos abaixo:

“Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

Verificamos que ao incluir o referido artigo no diploma legal, o legislador buscou na ciência exata o limite de risco aceitável a contratação de uma obra pública de engenharia, mitigando os riscos de prover uma contratação com agentes temerários. Portanto rememorando o cenário caótico de obras paralisadas e suas diversas relações de causa e efeito, o tema é invariavelmente alvo de inúmeras críticas, acerca de diversas empresas que “mergulham no preço” e não conseguem cumprir com a execução dos contratos, por vezes tentando impor a administração pedidos de reequilíbrio econômico financeiro ou até mesmo reajuste de valores fora do prazo. Ao final impondo a administração esforço adicional para a retomada das obras, além do aumento dos custos e atrasos no cronograma de entrega, que no caso em tela, se tratando de uma escola, impacta não somente no bem estar dos alunos, mas também com toda a sua família, já que eventuais atrasos poderiam deixar parte dos estudantes sem local adequado de aprendizagem, trazendo grandes prejuízos e comunidade escolar.

Reassaltamos que o próprio Tribunal de Contas da União – TCU editou a súmula nº 262/2010, no qual relata sobre a comprovação de exequibilidade da proposta:

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta”

Segue abaixo mais uma manifestação do TCU em respeito ao tema, através do Acórdão nº 1470/2005, de acordo com o relator Min. Ubiratan Aguiar:

“10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de proposta na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no § 1º anteriormente transcrito, os preços que se situem em inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta.” (Acórdão nº 1.470/2005, Plenário, rel Min. Ubiratan Aguiar)

Destacamos que a avaliação dos valores propostos se destinada à esclarecer ou a complementar a instrução do processo, pois novamente o TCU através do acórdão nº 2.159/2016 do Plenário que apontou a necessidade do pregoeiro a realização de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, conforme trecho abaixo:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.” (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)”. (Acórdão 3.418/2014 – Plenário)

Portanto pelos motivos expostos acima, solicitamos a ilustre Comissão Permanente de Licitações que solicite a licitantes DMP Empreendimentos Ltda, CNPJ nº 68.572.585/0001-58, a comprovação de exequibilidade de sua proposta, não somente com a apresentação dos valores subdivididos em planilhas, mas comprovando de fato, através de atestados, contratos, notas fiscais ou boletins de medições de outros entes públicos autenticados por servidores de seus respectivos órgãos, atestando que a licitante consegue praticar os os valores ofertados, ou documentos similares, com o devido valor legal.

Considerando o princípio da competitividade, a preocupação com dano ao erário público e considerando as decisões expostas acima, a Vetorial Serviços Técnicos Ltda, CNPJ nº 31.548.811/0001-55, vem mui respeitosamente através deste solicitador a análise do presente recurso administrativo.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovação os nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Niterói - RJ, 05 de Fevereiro de 2023.

ANA CAROLINA VIEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE VETORIAL
RG 21.703.337-2
CPF sob nº115.798.027-96